



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1508621-11.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequa-se o decidido, negando-se, entretanto, provimento ao recurso da Municipalidade, nos termos da fundamentação supra.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1508621-11.2019.8.26.0562.

Apelante: Claro S/A.

Apelada: Prefeitura Municipal de Santos.

Voto n.57.870.

JUÍZO DE RETRAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Art. 1040, II, do CPC/2015 – EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Acórdão proferido por esta Câmara, que deu provimento ao recurso da Municipalidade, para reconhecer a legalidade da cobrança da multa, por não ter havido usurpação da competência da União, na medida que a expedição de alvará para localização de ERB é afeta ao interesse local, portanto, municipal, não se confundindo com a fiscalização do funcionamento de tal antenna, atividade esta sim, inserta na seara federal - Julgamento do RE nº 1.370.32 – Inteligência do Tema 1.235 do STF – Retratação que se impõe, negando-se provimento ao Recurso da Municipalidade, mantendo-se a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal - Acórdão adequado.

Vistos.

Trata-se de Juízo de Conformidade, exercido nos autos de ação de execução fiscal, onde foi apresentada exceção de pré-executividade (proc. nº Proc. nº. 1508621-11.2019.8.26.0562, da E. 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos), ajuizada por **CLARO S/A** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, relacionada à viabilidade de cobrança de multa em razão da ausência de alvará para instalação de Estação Rádio-Base (ERB), tendo em vista o recurso extraordinário interposto pela embargante (fls. 182/207).

Em sede de juízo de retratação (art.1.040, II do NCPC), vieram os autos conclusos para eventual adequação do julgado ante o

pronunciamento do Supremo Tribunal Federal referente ao julgamento de mérito do RE nº 1.370.32, paradigma do Tema 1.235 do STF, DJe 13/09/2022 (fls. 212/213).

É o relatório.

Diante do julgamento do Tema nº 1.235 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 22, IV, 30, I e II, 97 e 182 da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não de regulamentação municipal sobre uso e ocupação do solo urbano em seu território, especificamente a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, ao dispor sobre instalações de rádio base, considerando-se a competência privativa da União, no tocante às atividades de telecomunicações e radiodifusão, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelo E. STF, fixou-se a seguinte tese:

“TEMA 1.235: É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)”

Com efeito, o v. Acórdão de fls. 148/153 negou provimento ao recurso da embargante, para reconhecer a legalidade da cobrança da multa, por não ter havido usurpação da competência da União, na medida que a expedição de alvará para localização de ERB é afeta ao interesse local, portanto, municipal, não se confundindo com a fiscalização do funcionamento de tal antena, atividade esta sim, inserta na seara federal; deve ser tal entendimento readequado, eis que em dissonância com o atual entendimento fixado pelo E. STF.

Nos termos do precedente alhures definido, cabível reconhecer a ilegalidade da cobrança da multa pelo Município de Santos, em decorrência da falta de alvará de construção para a instalação da Estação de Rádio Base (Lei Municipal nº 3.750 de 1971 do Município de Santos, similar à Lei Municipal n. 13.756/2004 do Município de São Paulo), por infringir a competência exclusiva da União estabelecida no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), motivo pela qual deve ser afastada.

Importante destacar-se que a Presidência da Seção de

Direito Público deste Tribunal pontuou que “o E. STF tem determinado a aplicação do Tema 1235 para municípios diversos, além de São Paulo, não obstante a redação final da tese fixada” (fl. 212).

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar o entendimento desta C. Câmara, relativamente à aplicação do atual entendimento do Pretório Excelso:

“Apelação - Juízo de Retratação (art.1.030, II, do CPC) relacionado à viabilidade cobrança de multa em razão da ausência de alvará para instalação de Estação Rádio Base (ERB) - Superveniente precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1235 do STF,) no sentido de que 'é inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)' - Retratação do acórdão de rigor - O acórdão desta Câmara apresentou fundamento pelo qual demonstrou-se que a expedição de alvará para localização de ERB seria afeta ao interesse local, portanto, municipal, não invadindo a competência federal - Ocorre que a superveniente tese do STF retro mencionada foi de encontro ao entendimento acima, motivo pelo qual deve ensejar sua reforma a fim de considerar-se que a aplicação da multa pelo Município em razão da ausência de alvará de construção para a instalação de Estação de Rádio Base infringe competência da União e, em decorrência disto, deve ser afastada - Retrata-se o acórdão, nos termos especificados no voto, com devolução dos autos à Egrégia Presidência do Direito Público” (Embargos de Declaração Cível nº 0000044-45.2012.8.26.0019/50000; j. 28.05.2024, Rel.(a). Des. (a) Beatriz Braga).

Por conseguinte, e sem maiores delongas, conclui-se ser pertinente e oportuna a **adequação do decisum**, para **negar provimento** ao recurso da Municipalidade, impondo-se a **manutenção** da r. decisão impugnada, com a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **adequa-se** o decidido, **negando-se**, entretanto, **provimento ao recurso da Municipalidade**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.